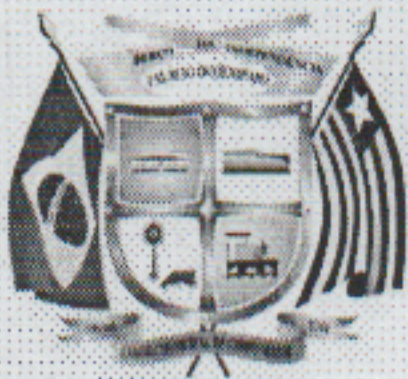




Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 11/2022

"Denomina de RUA EDITHA EULÁLIO, logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI e dá outras providências."

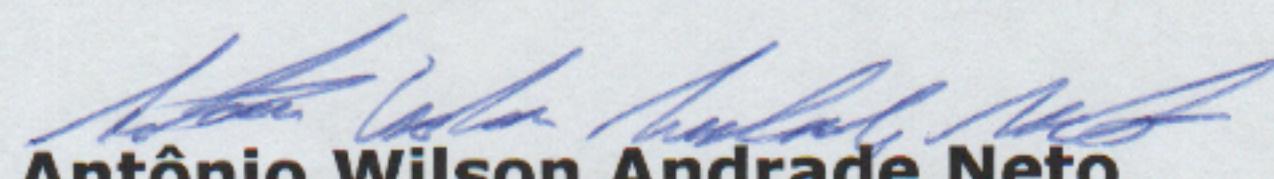
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de "**RUA EDITHA EULÁLIO**", o logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI.

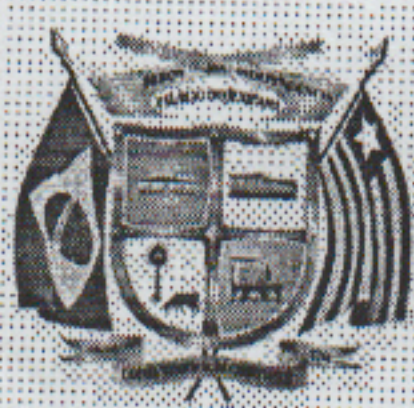
PARÁGRAFO ÚNICO - DESCRIÇÃO DA RUA: O logradouro público fica situada no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI, iniciando-se na Avenida Alto Longá, seguindo na direção leste, cruzando as ruas Milton gomes de Oliveira, Tem. José Raimundo e Professor Antônio José de Araújo Silva, chegando até o açude do Estrela.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior/PI, 12 de abril de 2022.


Antônio Wilson Andrade Neto
Vereador - MDB

APROVADO
C. Maior 26/04/2022



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 11/2022

"Denomina de RUA EDITHA EULÁLIO, logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI e dá outras providências."

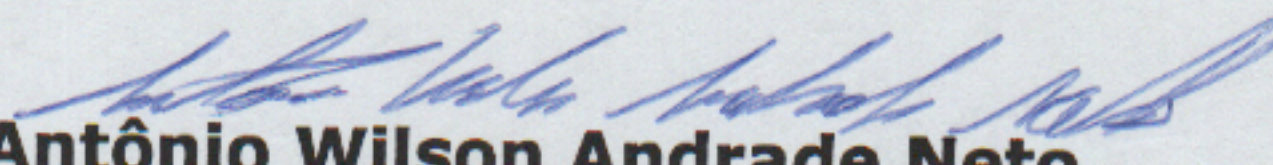
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de "**RUA EDITHA EULÁLIO**, o logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI.

PARÁGRAFO ÚNICO - DESCRIÇÃO DA RUA: O logradouro público fica situada no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI, iniciando-se na Avenida Alto Longá, seguindo na direção leste, cruzando as ruas Milton Gomes de Oliveira, Tem. José Raimundo e Professor Antônio José de Araújo Silva, chegando até o açude do Estrela.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior/PI, 12 de abril de 2022.


Antônio Wilson Andrade Neto
Vereador - MDB



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica para parecer.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 11/2022, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominado de “**RUA EDITHA EULÁLIO**”, o logradouro situado no bairro Parques das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI.

PARÁGRAFO ÚNICO - DESCRIÇÃO DA RUA: O logradouro público fica situada no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI, Iniciando-se na Avenida Alto Longá, seguindo na direção leste, cruzando as ruas Milton gomes de Oliveira, Tem. José Raimundo e Professor Antônio José de Araújo Silva, chegando até o açude do Estrela.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), como também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Nesse sentido a Lei Orgânicas do Município de Campo Maior no inciso XIII do artigo 19 dispõe que:

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:

[...]

XIII – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

E ainda segundo o nosso Regimento Interno

Art. 30. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

IV - autorizar, sob a forma de lei e observadas às restrições constantes da

Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios

Administrativos

[...]

f) alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

[...]

Ademais, em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em comento:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Sendo assim, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Ou seja, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.

4- CONCLUSÃO

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo **OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/2022**, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo de Projeto de Lei, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, estando apto para a votação do Plenário desta Câmara Municipal.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

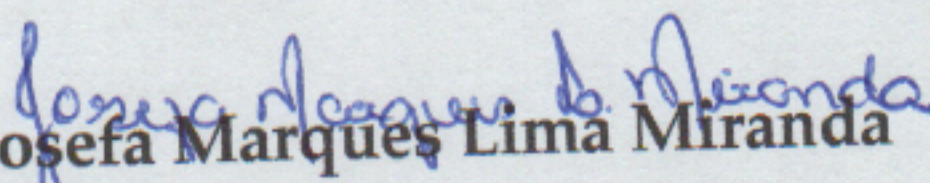
De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação à apreciação desta Casa Legislativa.

Campo Maior-PI, 19 de abril de 2022.


Josefa Marques Lima Miranda

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior

Catarina Vilna Gomes de Oliveira Santos
Assessora Técnica



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 11/2022, "Denomina de rua **EDITHA EULÁLIO**, logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI e dá outras providências."

AUTORA: Antônio Wilson Andrade Neto

PARECER

I - DO RELATÓRIO

A Relatora da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 11/2022, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 18 de abril de 2022.

II- DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima

SIM (X) NÃO ()

Relator: Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso

SIM () NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior

SIM () NÃO ()

Suplente: Wildem Azevedo Brito

SIM () NÃO ()